



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Vieram os autos do presente processo administrativo, para conhecimento acerca da recomendação de revogação do certame licitatório Pregão Eletrônico n. 011/2024 que resultou na contratação da empresa ECOMAX SOLUÇÕES SANITÁRIAS E TRANSPORTES LTDA. A revogação é recomendada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por meio do Acórdão n. 46.824, que homologou a medida cautelar monocrática que determinou a suspensão do certame.

Em atenção ao Parecer Jurídico emitido em 11 de abril de 2025, de autoria do Dr. Jean Sávio Costa Sena, inscrito na OAB/PA sob o nº 28.561, referente à revogação do Pregão Eletrônico nº 011/2024/SEMED, venho por meio deste manifestar concordância com os fundamentos e conclusões ali expostos.

Considerando as irregularidades formais e materiais apontadas no processo de habilitação da empresa ECOMAX SOLUÇÕES SANITÁRIAS E TRANSPORTES LTDA, notadamente no que tange à capacidade técnica, documental e econômico-financeira, e ainda, o respaldo legal conferido pelo art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, entendo que a revogação do certame se mostra medida legítima, necessária e de pleno interesse público.

Ressalto, ainda, a pertinência da recomendação constante no parecer quanto à apuração da efetiva execução de serviços por parte da empresa contratada, com vistas a garantir, caso comprovada a prestação, o pagamento de indenização limitada ao custo básico, em observância aos princípios da boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração.

Dessa forma, opino favoravelmente à adoção das providências recomendadas no parecer jurídico, no sentido da revogação do referido certame licitatório e da adoção das medidas administrativas cabíveis para apuração e eventual indenização.

Santarém, Pará, 15 de abril de 2025.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR
CHAAR:79620370244

Assinado de forma digital por DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR
CHAAR:79620370244

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Assessora Jurídica do Município
Decreto nº 089/2025-GAP/PMS
OAB/PA 14.142



PARECER JURÍDICO

Interessado: Prefeitura Municipal de Santarém/PA.

Assunto: Revogação do Certame Licitatório PE nº 011/2024/SEMED – PREFEITURA, do qual decorreu a escolha da empresa ECOMAX SOLUÇÕES SANITÁRIAS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.734.219/0001-80, para prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas e sumidouros, no valor de R\$501.423,00 (quinhentos e hum mil e quatrocentos e vinte e três reais), junto à Prefeitura Municipal de Santarém/PA.

1. Relatório

Trata-se de processo que visa à revogação do Certame Licitatório Pregão Eletrônico nº 011/2024/SEMED – PREFEITURA, por meio do qual foi selecionada a empresa Ecomax Soluções Sanitárias e Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.734.219/0001-80, para a prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas e sumidouros, no valor de R\$ 501.423,00 (quinhentos e um mil, quatrocentos e vinte e três reais), junto à Prefeitura Municipal de Santarém/PA.

O presente processo teve início a partir de decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), consubstanciada no Acórdão nº 46.824, que homologou medida cautelar monocrática proferida pelo Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, determinando a suspensão do referido certame.

É o relatório.

2. Fundamentação Jurídica

A Controladoria Geral do Município, ao analisar a fase externa do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 011/2024 – SEMED e o respectivo Contrato Administrativo nº



157/2024-SEMED, identificou diversas irregularidades que comprometem a legalidade e a validade do certame.

Dentre os vícios constatados, destaca-se a ausência de comprovação adequada da capacidade técnica da empresa contratada, ECOMAX SOLUÇÕES SANITÁRIAS E TRANSPORTES LTDA, especialmente pela apresentação de atestados com informações conflitantes e inconsistentes, como datas anteriores à própria constituição da empresa. Além disso, verificou-se que documentos técnicos essenciais, como os certificados de inspeção veicular (CIV e CIPP), foram apresentados em nome de empresa terceira (Pablo A dos Santos Ltda), contrariando os requisitos do edital (item 7.3) quanto à titularidade e à exclusividade da documentação.

Tal situação levanta fundadas dúvidas sobre a real capacidade operacional da contratada, bem como sobre a possível intenção de subcontratação não autorizada, hipótese vedada expressamente pelo item. 5.1 do edital. Também foi constatada a apresentação de índice de liquidez geral inferior ao exigido, demonstrando fragilidade na capacidade econômico-financeira da empresa para a execução contratual. Soma-se a isso a ausência de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, o que inviabiliza a contratação com o poder público, nos termos da legislação vigente.

Diante dessas circunstâncias, a Controladoria concluiu pela existência de vícios materiais e formais que maculam o procedimento, recomendando a imediata suspensão do certame, conforme já determinado em decisão cautelar monocrática proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA). Tais fatos evidenciam a presença de causa superveniente que compromete o interesse público e justificam, à luz do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a revogação do procedimento licitatório:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



JEAN SENA
ADVOCACIA

Assim, considerando o teor do parecer técnico da Controladoria Geral do Município, corroborado pela decisão cautelar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para a revogação do Pregão Eletrônico nº 011/2024 – SEMED. As irregularidades constatadas — de natureza técnica, fiscal, econômico-financeira e documental — configuram vícios substanciais e insanáveis que comprometem não apenas a legalidade formal do certame, mas também a eficiência e a segurança jurídica da contratação.

Destaca-se que a adoção dessa medida não configura afronta à segurança jurídica, uma vez que se trata de resposta a fato superveniente devidamente comprovado, cuja gravidade compromete a higidez do certame e a validade da contratação. Em consonância com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, já colacionado, a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade, com fundamento em elementos técnicos objetivos e posteriores à adjudicação e à homologação, encontra pleno amparo legal e é instrumento legítimo para preservar o interesse público e a integridade da gestão administrativa.

Por fim, destaca-se que, caso seja comprovada a efetiva execução dos serviços contratados pela empresa ECOMAX SOLUÇÕES SANITÁRIAS E TRANSPORTES LTDA, mesmo diante da revogação do certame licitatório, assiste-lhe o direito ao recebimento de indenização correspondente ao custo básico dos serviços prestados, sem qualquer margem de lucro.

Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.045.450/RS, o qual reconhece a obrigação da Administração Pública de indenizar pelos serviços efetivamente executados e revertidos em seu benefício, ainda que em desconformidade com as formalidades legais, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA . OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO



JEAN SENA
ADVOCACIA

GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE . SÚMULAS 283/SF E 284/STF. 1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3 .2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R\$ 102 .570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R\$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.2. Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a indenizar os serviços prestados no período apontado que não foram objeto de subcontratação, devendo o valor ser auferido em liquidação .3. A Apelação da parte autora não foi provida, e a do réu foi provida na parte relativa aos índices de correção monetária e juros de mora.4. O aresto recorrido entendeu devida a indenização pelos serviços executados, a despeito da irregularidade da contratação, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração . Todavia, entendeu descaber pagamento dos serviços prestados ao município que foram objeto de subcontratação, sob o fundamento de que em desacordo com o art. 72 da Lei 8.666/93.5 . A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.6 . O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro.7. A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores . Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min . José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221.8. Não há como conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves . O recorrente não infirma o argumento de que, ainda que haja irregularidade na contratação dos serviços, é devida a indenização dos efetivamente prestados sob pena de indevido enriquecimento sem causa do Município. O ente federativo nada discorreu acerca da tese de inviabilidade de locupletamento ilícito. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.9 . Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. Recurso Especial de Todescato Terraplanagem Ltda. parcialmente provido para assegurar o direito de ser indenizada pelos serviços subcontratados pelo custo básico deles, desde que provada a existência de subcontratação, bem como a efetiva prestação de serviços, mesmo que por terceiros, e ainda que tais serviços se revertam em benefício da Administração. (STJ - REsp: 2045450 RS 2022/0399405-6, Relator.: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023)



JEAN SENA
ADVOCACIA

Portanto, além de juridicamente legítima e recomendável a revogação do certame licitatório por motivo superveniente e comprovado, conforme já fundamentado, também se revela legalmente exigível o pagamento à empresa contratada pelo valor dos serviços efetivamente executados e que se mostrem úteis à Administração Pública, desde que devidamente comprovados em sede administrativa, limitado ao custo básico, conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente colacionado.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela revogação do Pregão Eletrônico nº 011/2024 – SEMED, com fulcro no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da existência de vícios insanáveis identificados na habilitação da empresa vencedora, os quais comprometem a legalidade, a moralidade e a segurança jurídica do procedimento, além de atentarem contra o interesse público.

Recomenda-se, ainda, que seja instaurado procedimento administrativo próprio para apuração da eventual execução dos serviços objeto do contrato, a fim de que, caso constatada a efetiva prestação, seja garantido à empresa o direito ao recebimento de indenização correspondente ao custo básico dos serviços realizados, vedado qualquer acréscimo a título de lucro ou remuneração contratual, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que veda o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém/PA, 11 de abril de 2025

JEAN SAVIO COSTA Assinado de forma digital
por JEAN SAVIO COSTA
SENA:99433621204 SENA:99433621204

JEAN SÁVIO COSTA SENA
OAB/PA n.º 28.561